



## **AN LISE DO RECURSOS ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO DA HABILITA O TOMADA DE PRE OS N  2023.01.30.1**

### **DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo quanto ao julgamento da habilita o datada de 14 de junho de 2023 e apresentada em 22 de Junho de 2023 relativo ao Processo Licitat rio n  2023.01.30.1, realizado na modalidade Tomada de Pre os, cujo objeto consiste na **contrata o de servi os de engenharia para execu o das obras de reforma e amplia o da Escola Augusto Ferreira da Silva, na localidade de Canabrava dos Ferreiras no munic pio de Granjeiro/CE, junto a Secretaria Municipal de Educa o**, impetrado pelo licitante **RAMALHO SERVI OS E OBRAS EIRELI ME**, j  qualificado nos autos do processo.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Do ato administrativo de recurso quanto ao julgamento da habilita o ou inabilita o do licitante, correr  no prazo de 05 (cinco) dias  teis a contar da intima o do ato ou da lavratura da ata. Haja vista a publica o do julgamento da fase de habilita o no dia 14/06/2023, o prazo limite para apresenta o finda-se em 21/06/2023.

O recurso administrativo foi protocolado via e-mail [granjeirocpl@hotmail.com](mailto:granjeirocpl@hotmail.com) em 22/06/2023  s 08:51, ou seja, o mesmo foi apresentado **INTEPESTIVAMENTE**.

### **DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Para fins pedag gicos e de esclarecimentos, cabe destacar que no ju zo de admissibilidade verifica-se a presen a dos pressupostos recursais (sucumb ncia, tempestividade, legitimidade, interesse e motiva o), em outras palavras, nesta fase n o se analisa o m rito recursal.

Examino. A Lei n  8.666/93 estabelece, in verbis:

**Art. 109. Dos atos da Administra o decorrentes da aplica o desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias  teis a contar da intima o do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

Conforme preconizado pela doutrina e jurisprud ncia p tria, o prazo para o recurso   perempt rio e cont nuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclus o consumativa para a pr tica de qualquer ato relacionado com a interposi o do recurso, em homenagem ao princ pio da preclus o consumativa e da seguran a jur dica.

Nesse sentido:

**RECURSO ADMINISTRATIVO LEI COMPLEMENTAR  
ESTADUAL N. 39/93, ART. 158 OFERECIMENTO DAS  
RAZ ES AP S O EXAURIMENTO DO PRAZO  
RECURSAL PRINC PIO DA PRECLUS O  
CONSUMATIVA E DA SEGURAN A JUR DICA N O  
CONHECIMENTO. Ultrapassado o prazo legal para a**



**interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.** (TJ-AC 00013722920138010000 AC 0001372-29.2013.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 26/01/2015, Conselho da Justiça Estadual, Data de Publicação: 31/01/2015).

No mesmo diapasão o Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04.03.2002 p. 168)**

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, verbis: “1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.” (RMS 10338 / PR - Ministra LAURITA VAZ).

Cabe destacar que, os Tribunais têm decidido que a intempestividade caracteriza ausência de *fumus boni iuris*, na esfera judicial.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS -**



**INDEFERIMENTO DA LIMINAR.** Acionada intempestivamente a via administrativa, depois de já escoado o prazo recursal de 5 dias, nos termos do art. 109, inciso I, alínea b da Lei Federal n. 8.666/93, inexistente fumus boni iuris a amparar o pedido liminar de suspensão do certame licitatório. (TJ-MG - AI: 10024121328140001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 05/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2013).

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. Nos termos da Lei 8.666/93 e do edital do certame, o prazo de cinco dias úteis para interpor recurso contra a habilitação ou inhabilitação do licitante e o julgamento das propostas tem início a partir da publicação do respectivo ato na imprensa oficial. 2. No caso, a habilitação da litisconsorte passiva foi deferida em 31/3/03, tendo os recursos administrativos interpostos por outras empresas participantes do certame sido improvidos em 13/4/07. Já o ato que tornou públicos os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga e determinou a desclassificação da impetrante foi publicado em 5/11/08. Assim, intempestivos os recursos administrativos interpostos apenas em 17/11/08. 3. Reconhecida a intempestividade dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, devem ser considerados como não apresentados, motivo pelo qual o prazo de decadência para impetração de mandado de segurança teve início a partir do último dia do prazo recursal, ou seja, 13/11/08. Desta forma, tendo o mandado sido impetrado apenas em 24/4/09, forçoso reconhecer a decadência da impetração. 4. Segurança denegada. (STJ - MS: 14306 DF 2009/0073830-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/06/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2011).

No mesmo sentido, tem decidido os tribunais de contas:

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.** 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. O Recurso Administrativo



interposto fora do prazo legalmente estipulado – trinta dias – não pode ser conhecido, conforme dicção do artigo 147 da Lei Complementar n. 68, de 1922. 3. Recurso Administrativo não conhecido, ante a sua intempestividade. (PROCESSO: 719/2021/TCE-RO).

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado carece de ciência, a teor da norma inserta no art. 91 do RITC. 3. Recurso não conhecido. 4. Análise meritória prejudicada. UNANIMIDADE.** (Decisão n. 365/2013 – 2ª CÂMARA. Processo n. 1.458/2013/TCE-RO. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Julgado em 9 de outubro de 2013.

Ante todo o exposto, **NÃO RECONHECEMOS** o recurso em virtude de sua **INTEMPESTIVIDADE**.

No que pese a intempestividade do recurso, a administração tem o dever de rever seus atos, mormente quando eivados de vícios de ilegalidade, decorrência do princípio da autotutela.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

## **RAZÕES DOS RECURSO**

A recorrente, impetrou recurso administrativo, intempestivamente, contra a decisão da Comissão de licitação que a inabilitou, por descumprimento dos itens 3.2.15.1 e 3.2.15.2 do instrumento convocatório.

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta: (1) ter plenamente atendido em todo os seus quantitativos e similaridades os itens 3.2.15.1 e 3.2.15,2 do instrumento convocatório. (2) que há ilegalidade quanto a exigência dos itens 3.2.15.1 e 3.2.15.2. (3) que há ilegalidade na exigência do item 4.2.5.3 quanto as condições sobre o vínculo empregatício.

Ao final solicita o conhecimento do recurso e dar-lhe provimento com esteio nas razões dantes expendidas e **HABILITAR A RECORRENTE** para participar das fases posteriores do processo licitatório em comento.

## **DA ANÁLISE DO RECURSOS**

Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, observamos com zelo cada linha, revendo todos os passos do processo referente a Tomada de Preços nº 2023.01.30.1, assim, paço a análise de cada ponto do recurso administrativo.



A recorrente alega que **(1) ter plenamente atendido em todo os seus quantitativos e similaridades os itens 3.2.15.1 e 3.2.15,2 do instrumento convocatório.**

Os itens tratam do acervo técnico-operacional do licitante, senão vejamos:

**3.2.15 - Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades, e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem acompanhados das respectivas planilhas descritas dos serviços executados, contendo no mínimo os serviços de maior relevância abaixo:**

**3.2.15.1 Laje Pré-Fabricada Treliçada p/piso – vão de 1.81 A 2.80 m, quantidade mínima de correspondente a 30% do quantitativo licitado.**

**3.2.15.2 Cobertura Telha Cerâmica (Ripa, Caibro, Linha, correspondente a 30% do quantitativo licitado.**

Nesse quesito, por se tratar de conteúdo técnico o julgamento quanto a análise dos acervos técnicos foi de responsabilidade do Engenheiro Civil Francisco Giordano Ibiapina Rodrigues de Carvalho, devidamente registrado do CREA/CE, sob nº 44301-15.

O Sr. Giordano julgou que o acervo apresentado pela recorrente não satisfaz a exigência dos itens 3.2.15.1 e 3.2.15.2, visto não ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com os itens e quantidades solicitadas.

O recorrente em sua peça recursal, aduz que cumpriu plenamente o exigido nos itens em comento e que a Comissão de Licitação em seu profundo desconhecimento dos entendimentos jurisprudenciais inabilitou a recorrente. Contudo, analisando linha a linha do recurso, não a recorrente apresentou nenhuma contra razão a INABILITAÇÃO, não demonstrou em seu acervo técnico onde consta os itens e quantitativos que a tornariam HABILITADA.

Portanto, não vislumbramos razões que motivariam a tornar a recorrente HABILITADA.

Outro ponto que a recorrente alega consiste **(2) que há ilegalidade quanto a exigência dos itens 3.2.15.1 e 3.2.15.2.**

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da **pessoa licitante**, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para



desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

**Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

A lei nº 8.666/93, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, limita a exigência de habilitação técnico-operacional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedando que sejam exigidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica. Ocorre que, em relação à qualificação técnico-operacional, a mencionada norma não especifica quais são os limites permitidos.

O Tribunal de Contas da União – TCU, por sua vez, já vinha proferindo entendimento sobre ser regular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo de até 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, podendo ultrapassar tal limite, excepcionalmente, desde que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório [Acórdão nº 2924/2019 – Plenário].

Em complemento ao posicionamento exposto, a Corte de Contas, recentemente, por meio do **Acórdão nº1251/2022 – Segunda Câmara**, proferiu o entendimento de que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo.

Constata-se que o Acórdão nº 1251/2022 – Segunda Câmara ainda dispõe que a regra para exigência da qualificação técnico-operacional é que os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação, o que vem sendo permitido de forma similar para as exigências de qualificação técnico-profissional.

No caso em espeque, o edital convocatório solicitou apenas 30% do quantitativo previsto no orçamento base, estando, portanto, abaixo no quantitativo permitido.

Pelas razões expostas, não há o que se falar em ILEGALIDADE, quanto a exigência dos itens 3.2.15.1 e 3.2.15.2 do edital convocatório.



Por derradeiro a recorrente alega (3) que há ilegalidade na exigência do item 4.2.5.3 quanto as condições sobre o vínculo empregatício.

Revedo o instrumento convocatório identificamos que o mesmo não possui o item 4.2.5.3. O item 4 do edital trata da **Proposta de Preços**.

Ao analisar o conteúdo argumentado, acreditamos que a recorrente questiona as condições sobre o vínculo empregatícios entre a empresa licitante e profissionais de engenharia. O item que trata sobre o tema é o item 3.2.16 e 3.2.16.1, vejamos o que o mesmo diz:

**3.2.16** - Comprovação de capacidade **técnico-profissional**, mediante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional responsável técnico, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado na entidade de classe competente, por execução de obra ou serviço de características semelhantes com o objeto da licitação, devendo tal(is) atestado(s) vir(em) acompanhado(s) das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados;

**3.2.16.1** - Para comprovar que o profissional acima referido pertence ao quadro permanente da licitante, no caso de não ser sócio da mesma, deverá ser apresentada cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acompanhada da cópia do Livro de Registro de Funcionários ou Contrato de Prestação de Serviços, com firmas das partes devidamente reconhecidas por cartório competente, caso contrário, deverá ser apresentado documento que identifique as assinaturas dos signatários;

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, **e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas** nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a



Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n.º 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a



empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando a forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela,



que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

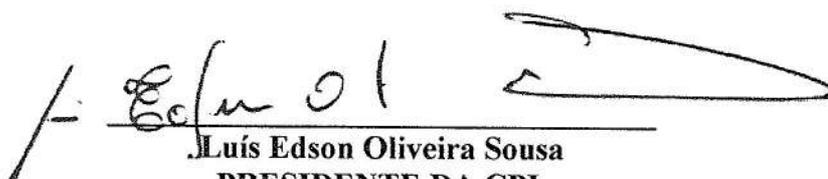
Conforme apresentado, a forma que foi requisitado a comprovação de vínculo trabalhista no edital convocatório, está em conformidade com a jurisprudência e a doutrina dominante.

Assim as razões suscitadas pela recorrente, não merece prosperar.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto e após prestar os esclarecimentos necessários, preliminarmente, **NÃO CONHEÇO** o recurso em razão da **INTEMPESTIVIDADE** e no mérito julgar **IMPROCEDENTE** e manter **INABILITADA** a empresa **RAMALHO SERVIÇOS E OBRAS EIRELIE ME** e ratifico a continuidade do certame, tendo em vista que os procedimentos ocorreram e estão a ocorrer dentro da mais estrita legalidade, bem como, que a motivação exposta pela Recorrente não encontra respaldo no instrumento convocatório nem na legislação vigente.

Granjeiro – Ceará, 22 de Junho de 2023.



Luís Edson Oliveira Sousa  
PRESIDENTE DA CPL



**Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.01.30.1**

**Assunto:** Recursos administrativo hierárquico interposto pela empresa **RAMALHO SERVIÇOS E OBRAS EIRELI ME**, em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa **INABILITADA**.

**Visto.**

**De acordo.**

Tendo em vista o Recurso administrativo interposto pela empresa **RAMALHO SERVIÇOS E OBRAS EIRELI ME**, em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa **INABILITADA**, e nas informações da resposta ao recurso administrativo, mantenho a decisão da Comissão de Licitação e declarar improcedente as razões do recurso administrativo interposto.

Granjeiro – CE, 22 de Junho de 2023.

**MARIA IRIS MEIRY VIEIRA BRITO LIMA**

Secretária Municipal de Educação

Ordenadora de Despesas